Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de carreira especial de inspecção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreira de regime especial das inspecções-gerais – MFAP – (Reg. DL34/2009)

Ponta Delgada, 15 de Abril de 2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2114 Proc. Nº 08.06
Data 09/04/29 Nº 47/1x

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral, reunida em 15 de Abril de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, procedeu á apreciação, relato e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei **que estabelece o regime de carreira especial de inspecção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreira de regime especial das inspecções-gerais – MFAP – (Reg. DL34/2009)**, nos termos do Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 27 de Março de 2009, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 15 de Abril de 2009.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respectivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e)* do artigo 42º do Regimento.
Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro de 2009, a matéria objecto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

O Projecto de Decreto-Lei, ora submetido a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, estabelece o regime da carreira especial de inspecção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais.

II – NA ESPECIALIDADE

Na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

CAPÍTULO III
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do CDS/PP e a Representação Parlamentar do PPM, a propósito desta iniciativa legislativa, começam por assinalar o facto da matéria relativa à organização da Administração Pública regional autónoma, directa e indirecta, incluindo o âmbito e regime dos trabalhadores da Administração Pública regional autónoma demais agentes da Região constituir competência legislativa própria da Região Autónoma dos Açores, como resulta do disposto no artigo 49º, nº 3, alínea a) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº 2/2009, de 2 de Janeiro.

O nº 3 do artigo 2º desta iniciativa ofende, assim, a reserva de competência legislativa da Região, violando de modo expresso aquela norma estatutária, atributiva de competência à Região Autónoma dos Açores quanto à organização da Administração Regional autónoma.

Daqui decorre que, outras soluções legislativas consagradas na iniciativa legislativa – como as resultantes dos artigos 8º ou 9º - são de todo inaplicáveis no território da Região Autónoma, conflituando com a competência legislativa regional, a exercer pela Assembleia Legislativa, mediante Decreto Legislativo Regional.

A iniciativa legislativa, no já citado nº 3 do artigo 2º, transforma uma competência legislativa numa mera competência de natureza administrativa, o que se afigura, de todo, inaceitável e ilegal, por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, a iniciativa legislativa, procurando ter um âmbito global, como resulta do disposto no seu artigo 1º, acaba por não ser aplicável a serviços de inspecção, como a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), a ASAE ou a Inspecção-Geral da Segurança Social, entre outras.

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se pronunciaram.**

CAPÍTULO IV
PARECER

Após análise na generalidade e na especialidade, a Comissão de Política Geral deliberou por unanimidade nada a obstar ao presente projecto de Decreto-Lei.

Ponta Delgada, 15 de Abril de 2009

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente

Pedro Gomes